SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE

– Inconstitucionalidade das sanções administrativas previstas nos Decretos-leis ns. 5, de 13 de novembro e 42, de 6 de dezembro de 1937.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Juízo dos Feitos da Fazenda Nacional (*ex officio*) *versus* Tavares & Júlio Ltda.

Agravo em mandado de segurança nº 26.909 — Relator: Sr. Ministro Esdras Gueiros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança nº 26.909, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento aos recursos, por unanimidade, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 28 a 33, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 30 de maio de 1966. — *Márcio Ribeiro*, Presidente. — *Esdras Gueiros*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Esdras Gueiros – Pediu segurança a firma Tavares & Júlio

Ltda., da praça de Santos, S. Paulo, contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, sob alegação de estar ameaçada de sanções administrativas por não haver recolhido, até então, diferença de impôsto de consumo, resultante de processo de infração fiscal em que foi intimado para pagar a quantia arbitrada ou recorrer ao 2º Conselho de Contribuintes, conforme se lê, em resumo, na petição inicial de fls. 2/3, a saber: "1 — O requerente, no ano de 1958, sofreu auto de infração de agentes fiscais do impôsto de consumo, por suposta diferença de recolhimento de impôsto, totalizando o procedimento o valor de Cr$ 12.290,40 e tomando o processo o nº 81.316 de 1958. Ofereceu defesa ao Senhor Inspetor da Alfândega de Santos que foi indeferida, tendo sido intimado, pela Portaria de 20 de novembro de 1959 (anexa), a pagar a importância devida ou recorrer ao 2º Conselho de Contribuintes.

2 — Como necessitasse depositar o valor da multa para proceder ao Recurso Administrativo, preferiu discutir a questão no Poder Judiciário, de conformidade com o disposto no art. 141, § 4º, da Constituição federal: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual."

3 — Entretanto, em data de 31 de maio p.p., o requerente teve o seu estabelecimento visitado pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, que ameaçaram-no com as sanções do art. 1º do Decreto-Lei nº 5, de 13 de novembro de 1937, modificado pelo Decreto-Lei nº 42, de 6 de dezembro de 1937. Dessa forma, ou pagava o devido no processo administrativo até o dia 5 de junho de 1960, ou ficaria impedido de "despachar mercadorias, adquirir impôsto de consumo, etc.... por terem esgotado os prazos estabelecidos no regulamento do impôsto de consumo."

4 — Ora, sendo o requerente estabelecido com o ramo de carpintaria, recolhendo quinzenalmente, o impôsto de consumo, tais sanções vêm coagi-lo, ilegalmente e com abuso de poder, a pagar quantia a qual não está condenado por sentença judicial, ofendendo os precisos têrmos do texto constitucional.

5 — Assim, estando ameaçado de sofrer por parte do Sr. Inspetor da Alfândega violação em direito certo e incontestável, requer a expedição de mandado de segurança que o garanta no direito de discutir no Poder Judiciário o auto de infração contra êle levantado pelos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, processando-se o pedido na forma do art. 7º e seguintes da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951".

Prestou informações o Agente Fiscal lotado na Secretaria da Alfândega de Santos, declarando que a firma impetrante, sendo notificada para recolher a quantia de Cr$ 12.290,40 a que fôra condenada em processo de infração instaurado em 1958, por impôsto de consumo evadido, não efetuou o pagamento nem recorreu da decisão, não tendo também informado àquela Alfândega se intentara qualquer ação em Juízo. Em conseqüência, entendera aquela Inspetoria de baixar Portaria, de nº 720, de 5-5-60, "pela qual foram aplicadas à infratora as sanções a que se sujeitam os deveres remissos à Fazenda Nacional", sanções previstas nos Decretos-Leis números 5 a 42, de 1937.

Sentenciou o Dr. Juiz *a quo* às fls. 17/18, concedendo a segurança, nestes têrmos: "Concedo a segurança.

As sanções previstas nos Decretos-Leis nºs 5 e 42, de 1937, são manifestamente inconstitucionais por impedirem, por via indireta, o acesso do contribuinte ao judiciário. Tais sanções, em última análise, dificultam a ação, com graves encargos, daqueles que foram vencidos na esfera administrativa. O contribuinte ficará ante o dilema: sujeitar-se ao Fisco, com todos os seus desmandos, ou correr sério risco de ter sua situação agravada se, por qualquer motivo, não tiver acolhida no judiciário a defesa que julga compatível com o seu direito. Tal ameaça como é evidente, é um meio indireto de subtrair do conhecimento do Judiciário eventuais lesões de direitos individuais, em flagrante conflito com o disposto no art. 141. § 4º, da Constituição federal.

Cumpre não esquecer a lição de Rui Barbosa: "Essa presunção de terem, de ordi-

nário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Govêrno, ou ao Estado. Antes, se admissível fôsse aí qualquer presunção, havia de ser em sentido contrário; pois essas entidades são as mais irresponsáveis, as que mais abundam em meios de corromper, as que exercem as perseguições administrativas, políticas e policiais, as que demitindo funcionários indemissíveis, rasgando contratos solenes, consumando lesões de tôda a ordem (por não serem os perpetradores de tais atentados os que os pagam), acumulam, continuamente, sôbre o Tesouro Público terríveis responsabilidades". (*Oração aos Moços*).

É lícito, a qualquer um, discutir no Judiciário o seu direito, e sem o risco de ter sua situação agravada pelo simples fato de fazê-lo.

A Fazenda já tem meios bastantes, inclusive penhora inicial, para haver os seus direitos. Não há mister fazer ressurgir disposições de um período discricionário já superado.

Concedo, nessas condições, como foi dito, a segurança, para o efeito de mandar, como mando, a autoridade impetrada, abstenha-se de impor à impetrante as sanções referidas".

Recorreu de ofício.

Nesta Instância, oficiou a douta Subprocuradoria, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Esdras Gueiros* — A matéria já é conhecida dêste Tribunal, já tendo eu votado, em casos anteriores, pelo mesmo entendimento adotado na sentença recorrida, isto é, o de que é evidentemente inconstitucional a aplicação das sanções administrativas absurdamente contidas nos Decretos-Leis nºs 5 e 42, de 1937, pois ferem elas, por via oblíqua, o direito constitucional dos contribuintes de pleitearem, perante o Judiciário, a prestação jurisdicional do Estado prevista expressamente no art. 141, § 4º da Constituição: "A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual".

É êste o meu entendimento, que aqui reitero para negar provimento ao recurso, mantendo a sentença.

DECISÃO

Com consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento aos recursos, decisão unânime. Os Srs. Mins. Henoch Reis e Márcio Ribeiro votaram de acôrdo com o Sr. Min. Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Cunha Mello. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Márcio Ribeiro.